I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

C755

Constituição e democracia I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Lucas Catib De laurentiis; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-027-5
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA I

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral “Constituição, Cidades e Crises”. O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – Pontifícia Universidade Católica de Campinas

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A ATIVIDADE LEGISLATIVA INCONSTITUCIONAL EXERCIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CRIME DE HOMOFOBIA

THE UNCONSTITUCIONAL LEGISLATIVE ACTIVITY EXERCISED BY THE SUPREME FEDERAL COURT IN THE CRIME OF HOMOPHOBIA.

Izabella Flávia Sousa Antunes Viana de Medeiros
Melissa Lara Andrade

Resumo

O presente artigo propõe-se a analisar a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) ao equiparar o crime de homofobia ao de racismo. Desta forma, houve a criação pelo Poder Judiciário de um novo tipo penal, contrariando os preceitos constitucionais sobre separação dos poderes. Utilizou-se do método hipotético dedutivo com a realização de pesquisa bibliográfica sobre a temática, e como marco teórico a decisão do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão - ADO 26/DF e o Mandado de Injunção – MI 4733.

Palavras-chave: Separação dos poderes, Supremo tribunal federal, Crime de racismo, Crime de homofobia, Inconstitucionalidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article intends to analyze the decision of Supreme Federal Court (STF)that equated of the homophobia crime to the racism crime. Thus, the Judicial Power created a new criminal type against constitutional principles about separation of powers. The deductive method have used to carry out a bibliographic research about the theme, and the decision of STF in A Direct Action for Unconstitutionality for Omission - ADO 26/DF and the Court Injunction – MI 4733 as theoretical framework.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Separation of powers, Supreme federal court, Racism crime, Homophobia crime, Unconstitutionality

1 INTRODUÇÃO

O princípio da separação dos poderes foi propagado por Montesquieu com a crise do absolutismo entre os séculos XVII e XIX, como uma forma distribuir as competências de um Estado, evitar o arbítrio de uma autoridade, além de garantir a democracia.

Todos os países ditos democratas utilizam dessa divisão. No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil estabeleceu a tripartição de poderes como clausula pétrea, delimitando claramente a área de atuação de cada instituição. Sintetizando, o Executivo cabe a administração estatal e execução das normas elaboradas pelo Legislativo. Já ao Poder Judiciário é o responsável por julgar conforme as leis e regras constitucionais.

Contudo, isso não quer dizer que cada Poder está limitado a sua área de atuação, visto a existência da função atípica dos poderes, ou seja, cada instituição pode utilizar de mecanismos dos outros poderes para uma melhor execução da sua função. Observa-se que essa atipicidade funcional é limitada.

Dessa forma, ao observar o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão – ADO – 36/DF julgada em 13 de junho de 2019 conjuntamente com o Mandado de Injunção 4733, sobre o crime de homofobia, pelo Supremo Tribunal Federal – STF percebe-se uma usurpação de competência do Poder Legislativo por aquele. Isso porque, os Relatores Ministro Celso de Mello (da ADO) e o Ministro Edson Fachin (do Mandado de Injunção), com seguimento da maioria do Plenário compararam esse crime ao de racismo, o que pode ser compreendido como a criação de um novo tipo penal pelo Poder Judiciário.

A partir daí, analisar-se-á a inconstitucionalidade da decisão do STF, além de possível apoderamento pelo Judiciário de função legislativa privativa do Poder Legislativo.

Dessa maneira, o artigo será dividido em cinco capítulos, sendo o primeiro a presente introdução. No segundo capítulo, dedicar-se-á a uma explanação sobre a repartição dos Poderes, com descrição das funções. Posteriormente, serão trabalhados os conceitos de discriminação por racismo e por homofobia, dado que um é referente a raça e cor e outro pela opção sexual, para então focar na análise da decisão do STF. Ao

final, dedicar-se-á às considerações finais, mediante a síntese dos resultados obtidos na pesquisa.

Ressalta-se que a análise será apenas da diferença de institutos e pela conceituação errônea do STF ao comparar o crime de racismo ao de homotransfobia. E que em nenhum momento pactua-se com qualquer tipo de discriminação e violência ao excluído social.

Adotou-se como marco teórico a decisão do STF na ADO 26/DF e Mandado de Injunção. A técnica metodológica utilizada foi a de pesquisa teórica, em livros, teses, dissertações, artigos e jurisprudência.

2 REPARTIÇÃO DOS PODERES

O estudo crítico científico abordará a definição de Estado, suas formas, sistemas de governo e a legitimidade ao longo da história.

A definição de Estado possui múltiplos usos no âmbito do saber. Por isso, é necessária uma delimitação metódica, com base na concepção de Pietro Costa o termo-conceito de Estado pode ser empregado de duas formas: como instrumento ou como objeto de questionamento.

Como instrumento, o objetivo é descrever a forma política de uma determinada sociedade, como exemplo Estado Feudal, Estado social, Estado absoluto e etc.

Como objeto de questionamento, trata-se da noção histórica-teórica que será analisada, é compreender o modo e com quais características veio a ser determinado o termo-conceito Estado no âmbito que este está inserido.

Analisar o Estado a partir da soberania Absoluta, medieval, segundo o qual na política há uma pluralidade de centros de poder, autônomos e, no entanto, tem como vértice simbólico o Imperador. Neste contexto, a soberania do monarca, seu poder originário, sua vontade que cria condição de legitimidade.

Nesta época o sistema de governo era o absolutismo, o governo é vitalício, na maioria das vezes a transmissão do poder ocorria de forma hereditária, não havia sufrágio, ou seja, não era o povo que escolhia o seu governante.

A soberania se desenvolve ao longo das décadas, surgem linhas teóricas como a de Bodin, na qual este atribui a soberania a um monarca, colocando-o como a alma, o sustento, a garantia da ordem. Segundo seu entendimento o individuo não é mais um membro da cidade, mas sim um súdito do soberano.

Nasce a teoria de Hobbes, com o jusnaturalismo, que defini que a ordem não é natural da natureza humana, e sim a desordem, o conflito. Logo, a ordem deve ser construída ou inventada. O soberano é indispensável para a manutenção de organização artificial. (BAPTISTA,2011).

A vontade do soberano é a lei, a legalidade se encontra na figura do monarca. Segundo Pietro:

> A soberania encontra na lei sua primeira expressão. A lei é a expressão da vontade soberana a medida do Just e do injusto: é a vontade soberana legiferante a condição necessária e suficiente da ordem. (COSTA, 2010, p.84)

Nesta época o que imperava era o sistema autocrático de governo, absolutista, nos quais os súditos não tem acesso e nem controle sobre as decisões políticas.

Ao passar dos anos novas teorias surgem, a soberania se desenvolve, aparece a necessidade de se colocar um limite no soberano e garantir direitos aos indivíduos destinatários da vontade monárquica.

Um grande desdobramento advém da visão de Locke, de forma sucinta, propondo que o indivíduo é racional e capaz de autocontrole e pode satisfazer suas necessidades na forma de propriedade (a liberdade-propriedade é que permite a convivência ordenada dos sujeitos). Locke separa esta convivência em dois momentos, o pré-político, cujos sujeitos ao respeitarem a liberdade-propriedade dos demais, dão lugar a uma convivência pacifica, e o segundo momento, o político, o qual o soberano recebe a legitimidade através destes sujeitos para reforçar e garantir as regras fundamentais da ordem pré-política.

Segundo Locke os indivíduos conferem ao monarca o poder de reforçar as suas vontades, daí surgem dois sistemas distintos, porém conexos: a sociedade e Estado. Importante ressaltar que o povo que confere a legitimidade ao monarca. (VÁRNAGY, 2006).

Para Hobbes não há um “povo” antes do soberano, é o soberano que legitimado pelos sujeitos age em seus lugares, os representa e assim se forma o “povo”. Antes do soberano só existia uma multiplicidade de indivíduos apolíticos. Cria-se um nexo entre soberania, representação e decisão política, consoante explanação de Pietro:

> É o soberano que, enquanto representativo, exprime a vontade dos sujeitos. Surge, no nexo entre soberania, representação e decisão política, um traço característico da estabilidade moderna. (COSTA, 2010, p.86)

Segundo Hobbes os homens só podem viver em paz se concordarem em submeter-se a um poder absoluto e centralizado.

Na contramão surgem novas teorias e, com isso há uma crise instaurada, dada a necessidade de rompimento com o absolutismo que imperava até o século XVII. (VÁRNAGY, 2006).

Ocorre a disseminação das ideias pregadas pela Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade. Observa-se que na grande maioria dos países europeus instaura-se a república como forma de governo.

Na Europa no século XIX surge o parlamentarismo, nova sistema de governo, no qual a forma de legitimação é baseada no consenso, expressa por meio do sufrágio, na qual a assembleia eletiva, formada por representantes formulam a vontade soberana, agora representada pelo Estado e não por um monarca. (VÁRNAGY, 2006, p.47 a 51)

O parlamentarismo é um sistema democrático de governo que extrai sua legitimidade a partir da realização de eleições periódicas, nas quais os cidadãos escolhem seus representantes que ocuparão os cargos políticos que compõe o Estado.

Durante o Estado liberal, é difundido por Montesquieu o princípio da tripartição de poderes, que determina que o poder Estatal é divido entre Legislativo, Executivo e Judiciário, sendo estes autônomos, independentes e indivisíveis, não havendo qualquer hierarquia entre si.

A repartição de poderes é necessária para Estados democráticos pela distribuição da autoridade, evitando o arbítrio e a violência do Poder Absoluto.

Para a separação funcionar, existe o sistema de freios e contrapesos consagrado por Montesquieu na obra “O Espírito das leis”, segundo o qual quem formula as leis não pode ser responsável pela sua execução, e quem é responsável pela execução não pode ser responsável por decidir sobre sua legalidade.

Nota-se que essa ideia de tripartição é a utilizada atualmente no Brasil, e consta como cláusula constitucional pétrea a tripartição de poderes. Vejamos:

> Art.60 A constituição poderá ser emendada mediante proposta:
> § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
> III- a separação dos poderes; (Brasil,1988).

A Constituição da República Federativa de 1988 garantiu a tripartição dos poderes no seu art. 2º, que são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o judiciário; mas também definiu e delimitou a organização dos seus poderes no titulo IV.

2.1 EXECUTIVO

A tradição do presidencialismo iniciou-se no Brasil, com a primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891 e manteve-se nas Constituições seguintes, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o poder executivo é regulado pelo capítulo II do título IV.

O chefe do poder Executivo é o Presidente, autoridade suprema do Estado, eleito pelo povo através do voto direto, coordena a atividade dos órgãos representativos, dirige a política interna e externa, promove ou orienta a política legislativa de interesse nacional, no artigo 76 da magna carta é proclamado que o Poder Executivo é exercido pelo Presidente da república, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Para que o presidencialismo funcione, algumas características básicas devem ser seguidas, como ser um sistema de governo que garante a separação dos poderes; consagre a unipessoalidade na chefia do Estado e na chefia do Governo; garantir a independência entre Executivo e legislativo; promover a derivação dos poderes judiciais diretamente do povo, em regra, por eleições diretas; e poder responsabilizar o presidente da república penal e politicamente, por crime de responsabilidade.

O artigo 84 elenca quais são as atividades que competem privativamente ao presidente da República, como por exemplo: nomear e exonerar ministros; iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição; sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução, etc.

Observa-se que o Poder executivo constitui órgão constitucional cuja função precípua é a prática dos atos de chefia de estado, de governo e de administração, possui função típica e atípica. A função típica é administrar a coisa pública, no entanto, este também pode legislar, através de medidas provisórias e julga, como no processo administrativo, quando exerce sua função atípica.

As amplas atribuições de poderes concedidas ao Presidente da República gerou a necessidade de o legislador constitucional garantir a imparcial e livre atuação, observados os princípios constitucionais, a fim de manter a independência e harmonia entre os poderes, fixando prerrogativas e imunidades para o presidente da República. A Constituição foi extremamente cuidadosa ao deixar elencada no seu texto quais são as

atribuições especificas do Chefe do Executivo, suas garantias e imunidades, sempre no intuito de garantir a separação dos poderes e o livre exercício da democracia.

2.2 JUDICIÁRIO

Os poderes estatais possuem as mesmas garantias de autonomia e independência, como também possuem sua finalidade constitucional definida, como forma de limitar o seu poder de atuação, assegurando o *checks and balances*.

Alexandre de Moraes no livro Direito Constitucional afirma que a independência judicial constitui um direito fundamental dos cidadãos.

O poder judiciário é um dos três poderes clássicos previstos na doutrina da repartição dos poderes, sua função não consiste somente em administrar a justiça, é também o guardião da Constituição, devendo preservar os princípios da legalidade e igualdade, sem os quais a democracia se tornaria vazia.

No ordenamento jurídico brasileiro, na Constituição da República Federativa de 1988, no capítulo III do título IV aborda sobre as garantias e deveres do judiciário.

Primeiramente ele elenca quais órgãos são pertencentes ao poder judiciário, como: O Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; O Superior Tribunal de Justiça; O Tribunal Superior do Trabalho; Os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; Os Tribunais e Juízes eleitorais, os Tribunais e Juízes Militares; Os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e territórios.

No art. 96 elenca quais são as competências privativas do judiciário, como: eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos; organizar suas secretarias e serviços auxiliares; prover cargos de juiz; promover concurso público

No art.97, cumpridos os requisitos, garante ao judiciário o poder de fiscalização de leis ou atos normativos do poder público.

> Art.97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público. (Brasil,1988)

As funções típicas e atípicas do poder judiciário, a função típica é a jurisdicional, julgar aplicando a lei em um caso concreto, que lhe é postulado, resultado de um conflito de interesses.

Porém possui funções atípicas de natureza administrativa e legislativa. São de natureza administrativa, por exemplo, a concessão de férias aos seus membros

serventuários; já a função legislativa pode ser vislumbrada na edição de normas regimentais, desde que observadas as normas processuais e garantias das partes, dispondo sobre a competência e funcionamento dos respectivos órgãos.

Há imposição clara na Constituição da República Federativa do Brasil as limitações a direitos e deveres do poder Judiciário, em nenhum momento foi dado ao judiciário o poder de legislar sobre matérias penais, como no caso do crime de homofobia, ele somente possui o poder atípico de legislar sobre o seu funcionamento, desde que observada as demais garantias legais. Se o poder de legislar sobre todas as matérias fosse concedido ao judiciário não haveria no que se falar em tripartição dos poderes, pois o judiciário seria o soberano, produzindo a lei e também a julgando.

2.3 LEGISLATIVO

O Legislativo é tratado no capítulo I do título IV da Constituição da República Federativa do Brasil, será tratado por último por ser este o mais importante dentro do ponto controverso.

O Poder legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado.

A câmara dos Deputados compõe-se de representantes eleitos pelo povo, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal, com legislatura de quatro anos.

O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo princípio majoritário, cada Estado e Distrito Federal elegerão três Senadores, com legislatura de 08 anos, cada.

A seção VIII da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trata do processo legislativo, o qual compreende na elaboração de emendas à Constituição; leis complementares; leis ordinárias; leis delegadas; medidas provisórias; decretos legislativos e resoluções. Nas subseções seguintes a lei elenca quais as formas que devem tramitar perante a Câmara dos deputados o processo legislativo de cada tipo legal acima citado, a se ver, exemplificando, a Emenda Constitucional que deverá seguir os tramites elencados no art. 60. Veja-se:

> Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das assembleias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa

> ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa. (Brasil, 1988).

Como visto acima o processo legislativo é realizado pela Câmara dos Deputados, que é formada por cidadãos eleitos através do sufrágio universal, no exercício de suas funções, representam o povo e fazem da vontade destes a lei, ou seja, a lei só é legitima quando obedece aos preceitos constitucionais.

É clara a vontade do legislador de garantir ao povo que a produção das leis se daria de forma segura, através de um processo legislativo descrito e regulado pela Constituição e que a aprovação dessas leis somente viria dos representantes eleitos pelo povo, aqueles que possuem a legitimidade para falar em nome daqueles.

> A formulação da lei pelo poder Legislativo é uma conquista histórica, que exprime a culminância de milenar processo político, a superação do poder individualizado do monarca absolutista pelo primado da Constituição e a implantação do Estado de Direito. (HORTA, 1999, p.556-557).

Importante distinção que deve ser realizada no estudo do processo legislativo é a distinção entre legitimidade validade e eficácia. Perfilha André Del Negri sobre a temática:

> Por isso, revela acentuar que, apesar da locução validade/eficácia sofrer um entendimento fragmentário e distorcido, conforme demonstra a lição de Sérgio Cademartori, tem-se, para a maioria dos juristas contemporâneos, que uma norma é válida "[...] por ter sido produzida pelo órgão competente e de acordo com o procedimento regular", e eficaz "[...] quando decorrente do efetivo comportamento dos destinatários em relação a norma posta [...]"(NEGRI, 2003, p. 69).

No caso em tela, não há validade na comparação do crime de homofobia ao de racismo, não foi está produzida pelo órgão competente e nem de acordo com o procedimento regular. Como puniremos uma pessoa que cometa tal atividade, por mais desonrosa que está seja, com base numa lei que não possui validade, é atentar contra a democracia.

O Procedimento legislativo está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como forma de dar segurança ao povo de que as leis serão produzidas sempre pelo mesmo processo e por representantes eleitos por estes,

garantindo assim uma democracia eficaz.

> Neste sentido, o procedimento legislativo, para atingir suas plenas condições de regularidade deve guardar fundamental observância à Lei Constitucional (devido processo constitucional), regenciadora da estrutura normativa (procedimento), e dos atos do legislador que, interessado no provimento final (lei), pode participar na sua preparação desde que submetido às diretrizes formais do processo constitucionalizado. Como se pode perceber, o devido processo legislativo, o qual é também devido processo legal, é um direito-garantia que os cidadãos possuem com relação a uma produção democrática do Direito, uma produção realizada em consonância com o paradigma atual, concretizado por intermédio do processo legislativo orientado pelo processo constitucional. (NEGRI, 2003, p. 74).

Não se pode admitir em uma democracia, que em um plenário formado por membros do STF, por maioria simples dos votos, criem um tipo Penal, usurpando da competência do Legislativo, além de criar uma tipificação criminal ao comparar dois crimes que em nada se conectam.

> Neste sentido, O Estado de Direito Democrático e o Devido Processo Legislativo são instituições interdependentes, vez que o Direito para ser democrático deve ser produzido por um modelo processual constitucionalizado a fim de legitimar o Direito e configurar a democracia, a cidadanização e a soberania popular pela estrita observância ao contraditório, ampla defesa isonomia. (NEGRI, 2003, p.80).

É claro que a demora de agir do legislativo, pode causar prejuízos aos interessados na criminalização da homofobia, mas não podemos em nome da agilidade ir abrindo exceções que possam disseminar a nossa democracia.

> Evidencia-se, por intermédio das expressas anotações de Elpídio Donizete Nunes, que no caso do Processo legislativo, a extrema sumariedade de seu trâmite pode ocasionar graves conseqüências por meio de supressão de garantias processuais, levando a um produto final desprovido de legitimidade. (NEGRI,2003, p.86).

Não resta dúvida que a legitimação em uma sociedade democrática deve ocorrer na produção do Direto, ou seja, as normas devem ser elaboradas com a participação popular através do Congresso Nacional e com rigorosa observação ao processo constitucional legislativo.

3 CONTEÚDO JURÍDICO DA DISCRIMINAÇÃO POR RACISMO E POR HOMOFOBIA

As diversidades sejam de cor, sexo, crença, dentre outras costumam gerar discriminação entre grupos, principalmente de maioria. Os atos discriminatórios são projetados por discursos de ódio.

Nas palavras de Winfried Brugger discurso de ódio consiste em “palavras que tendem a insultar, intimidar ou assediar pessoas em virtude de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, ou que têm a capacidade de instigar violência, ódio ou discriminação contra tais pessoas”. (BRUGGER, 2007, p 119.).

A partir dessa instigação propagada pelo discurso de ódio, grupos dominantes tendem a violentar esses suprimidos socialmente. Assim, qualquer forma de discriminação deve ser extinta, visto a preservar o princípio da igualdade previsto no art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Contudo, nota-se que o racismo é uma discriminação diferente da homofobia, já que aquela é relativa a raça e cor e essa a opção sexual, como será melhor explicado nos tópicos a seguir.

3.1 RACISMO

Para manutenção do sistema colonialista foi utilizada a mão de obra escrava de negros. O Brasil foi um dos maiores importadores desse tipo de trabalho. Como resultado dessa ação houve a propagação da discriminação racial, tornando a raça e cor como fator de exclusão social.

> Nesta trajetória de quase cento e oitenta anos percorrida pela luta dos negros por direitos, são possíveis algumas considerações. Do início da luta por liberdade, liberdade aqui entendida como contraposição ao cativeiro, foi conquistada na Constituição de 1891 em sua vertente formal. Apesar de agora livres e iguais diante da Constituição Republicana:[...] os negros que a partir do século XIX foram conseguindo comprar sua alforria não conseguiram espaço na sociedade, porque o estado brasileiro foi construindo ações para que a comunidade negra não saísse dos porões dessa sociedade Por exemplo, as primeiras Constituições brasileiras negavam aos negros o acesso à escola.” (CASTRO, 2017, p. 39).

Ressalta-se que na década de 40 começou o movimento para dirimir as desigualdades sociais e o preconceito com a implantação de ações afirmativas. Destaca-se que, a política de ações afirmativas se assevera a beira da *Civil Rights Act*, principalmente para resolver as questões de segregação racial e garantir a igualdade dos indivíduos. Portanto, foi um modo encontrado para haver a inclusão social dos negros na sociedade americana (ROCHA, 1996).

A partir de 1951 começaram iniciativas para combate ao racismo no Brasil, com a tentativa da Lei 1.390/1951, conhecida como Lei Afonso Arinos que tornou a

discriminação por cor uma contravenção pena, mas sem efeito, uma vez ausente a punibilidade da conduta (CASTRO, 2017).

Após a Constituição da República Federativa de 1988, e no modo da determinação do artigo 5º (princípio da igualdade), bem como do inciso XLII foi promulgada a Lei 7.716, de 05 de janeiro de 1989, que criminalizou as condutas de preconceito de raça ou de cor. Observa-se que mantém preconceito de raça, mesmo a biologia provando que não existe outra raça além da humana. Porém, entende-se raça como a "raça social" excluída da maioria (CASTRO, 2017).

Posteriormente, adveio a Lei 9.459/97, que inovou e modificou a Lei 7.716/89, como também alterou o rol de discriminados abrangidos pela própria e incluiu a figura da injúria racial ao art. 140 do Código Penal.

Com efeito, buscou-se ampliar as punições aos discriminadores de raça e cor. Salienta-se que:

> A alteração legislativa foi motivada pelo fato de que réus acusados da prática de crime descritos na Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989 (preconceito de raça ou de cor), geralmente alegavam ter praticado somente delitos de injuria, de menor gravidade, sendo beneficiados pela desclassificação. Por isso, o legislador resolveu criar uma forma típica qualificada envolvendo valores concernentes à raça, cor, etc., agravando a pena.(CASTRO, 2017, p. 39).

Ademais, a definição de raça, etnia, e religião encontradas no dicionário de língua portuguesa declara que:

> Raça- substantivo feminino- 1 Categorização que pretende classificar os seres humanos, pautando-se em caracteres físicos e hereditários. 2 Grupo de indivíduos cujos caracteres biológicos são constantes e passam de uma geração para outra: raça branca, raça negra etc. 3 Sucessão de ascendentes e descendentes de uma família, um povo; geração, descendência, linhagem: raça de Dava. 4 Subdivisão de uma espécie: raças humanas.
> Etnia- substantivo feminino- 1 Coletividade de indivíduos que se diferencia por sua especificidade sociocultural, refletida principalmente na língua, religião e maneira de agir.
> Religião- Substantivo feminino- 1 Crença na existência de um poder ou princípio superior, sobrenatural, do qual depende o destino do ser humano e ao qual se deve respeito e obediência. 2 Postura intelectual e moral que resulta dessa crença. (BRASIL, 2019).

3.2 HOMOFOBIA

A sexualidade representa bem jurídico personalíssimo, pois se relaciona com a identidade de uma pessoa. É através do caráter subjetivo que será que se funda o livre desenvolvimento da personalidade. (BALESTERO; BAHIA, 2018).

Em vários momentos da história houve a prática do sexo entre pessoas do mesmo sexo, principalmente na Grécia Antiga. Não havia a necessidade de um nome próprio para tal ato. Em 1869, o médico húngaro Karoly Benkert propagou o termo homossexualidade, baseada nas palavras gregas *homo* (semelhante) e *sexus*, atribuindo a pessoas que se atraiam pelo mesmo sexo tal termo (DIETER, 2012).

O Cristianismo sempre condenou a prática de sexo por indivíduos semelhantes, o que contribui para o pensamento de discriminação para essa prática. Todavia, a Modernidade Cartesiana que tratou a homossexualidade como uma doença (DIETER, 2012).

A homofobia é definida no dicionário como rejeição ou aversão a homossexual e à homossexualidade. Etimologicamente, a palavra "homofobia" é composta por dois termos distintos: Homo, o prefixo de homossexual; e do grego *Phobos*, que significa medo, aversão ou fobia. O indivíduo que comete tal pratica é denominado homofóbico (BRASIL, 2019).

Cabe ressaltar que este trabalho não intenciona diminuir o grande problema de exclusão dos homossexuais, ainda mais, por se tratar de uma minoria que sofre constantemente ataques ao seus direitos de liberdade e escolha, garantias constitucionais contrários a um Estado Democrático de Direito. Sendo assim, o que se pretende com o próprio é apenas demonstrar a inconstitucionalidade da decisão proferida pelo STF com deturpação da função jurisdicional por criar tipificação penal, contrária ao processo legislativo constitucional.

4 ANÁLISE DA DECISÃO DO STF NA ADO 26/DF e MI 4733

Mostra-se que, diante da inércia do Poder Legislativo em normatizar o crime de homofobia, foram interpostas a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e o Mandado de Injunção 4733, para fim de criminalizar as agressões ao sujeito com identidade de gênero e à opção sexual escolhida pelos indivíduos. Veja-se:

> [...]
> obter a criminalização específica de todas as formas de homofobia e transfobia, especialmente (mas não exclusivamente) das ofensas (individuais e coletivas), dos homicídios, das agressões e discriminações motivadas pela orientação sexual e/ou identidade de gênero, real ou suposta, da vítima, por ser isto (a criminalização específica) decorrência da ordem constitucional de legislar relativa ao racismo (art. 5º, XLII) ou, subsidiariamente, às discriminações atentatórias a direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI) ou, ainda subsidiariamente, ao princípio da proporcionalidade na acepção de proibição de proteção deficiente (art. 5º, LIV, da CF/88) (Brasil, 2019).

Chamado a se manifestar no processo, o Senado Federal informou que não era necessária uma norma criminalizadora para a homofobia em específico, visto que no ordenamento pátrio já existem tipificações penais capazes de tutelar o que fora requisitado tais como crimes contra a honra, homicídio, lesão corporal, dentre outros. Contudo, posteriormente, houve nova manifestação do Presidente do Senado que explana que há debates no Congresso sobre a criminalização da homofobia pelo Projeto de Lei do Senado Federal nº 515 de 2017. Ainda, ressalta que não cabe ao Poder Judiciário decidir sobre tal questão, em respeito ao princípio da Separação dos Poderes.

O Ministro Celso de Mello, relator da ADO, acompanhado de maioria do Plenário, entendeu que as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas enquadram na tipificação da Lei 7.716/1989, que define os crimes de preconceito de raça ou de cor, até que o Congresso edite lei específica. Ainda, no caso de homicídio doloso, constitui circunstância que o qualifica, por configurar motivo torpe. Também a tese apresentada pelo Relator prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. (Brasil, 2019).

Conforme já demonstrado, o crime de racismo é diverso do crime de homofobia, pois para a prática daquele sugere-se a exclusão de um grupo suprimido pela coloração da pele dado os referencias históricos, e que gerou uma desigualdade social contínua. A homofobia caracteriza por uma exclusão sexual, ou seja, a ausência de uma liberdade sexual.

Porém, em nenhum momento o STF, no seu voto majoritário, entende a violação dessa liberdade sexual. Também não desdobra sobre o discurso de ódio, entendo como único o de racismo. Dessa maneira, há a conceituação do racismo pela Corte:

> O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito. (BRASIL, 2019).

Na visão do Ministro Marco Aurélio, o mandado de injunção seria uma via inadequada para solicitação do pedido. Sobre a ADO não entendeu que houve omissão legislativa quanto a discriminação homotransfobia. Além disso, ressaltou que a Lei 7.716/1989 é taxativa em relação aos delitos, não podendo ser ampliada.

Logo, ao equiparar o crime de racismo ao crime de homofobia, o STF abriu precedente para uma nova forma de pleitear direitos através da analogia, independente da diferenciação na tipificação penal. Isso porque, dependerá sempre do STF o juízo de valor do caso, dada a nova discricionariedade judicial adotada.

Consoante concepção do Ministro Luiz Barroso, o judiciário encontra-se com casos cada vez mais diversificados. Portanto, o juiz tem o papel de formar seu juízo de valor para melhor resolução dos próprios.

> O fato inafastável é que a interpretação jurídica, nos dias atuais, reserva para o juiz papel muito mais proativo, que inclui a atribuição de sentido a princípios abstratos e conceitos jurídicos indeterminados, bem como a realização de ponderações. Para além de uma função puramente técnica de conhecimento, o intérprete judicial integra o ordenamento jurídico com suas próprias valorações, sempre acompanhadas do dever de justificação. Discricionariedade judicial, portanto, traduz o reconhecimento de que o juiz não é apenas a boca da lei, um mero exegeta que realiza operações formais. Existe dimensão subjetiva na sua atuação. Não a subjetividade da vontade política própria — que fique bem claro —, mas a que inequivocamente decorre da compreensão dos institutos jurídicos, da captação do sentimento social e do espírito de sua época. (BARROSO, 2015. p. 33).

Em meio a esse atino de solucionar os problemas sociais, seja exercendo seu papel contramajoritário ou "iluminista", o voto do Ministro Ricardo Lewandowski surge como um suspiro de razão, apesar de não ponderar exatamente sobre a separação dos poderes, mas com base no princípio da reserva legal.

> Não obstante a repugnância que provocam as conduta preconceituosas de qualquer tipo, é certo que apenas o Poder Legislativo pode criminalizar condutas, sendo imprescindível lei em sentido formal nessa linha. Efetivamente, o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição, prevê que "não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal". A Carta Magna é clara: apenas a lei, em sentido formal, pode criminalizar uma conduta. (STF, 2019. p. 17).

Além disso, demonstra a ausência de segurança jurídica presente na Corte, já que no Inquérito 3.590/DF que pediu a equiparação de discriminação sexual com base no racismo, a decisão alegava que a Lei 7.716/1989 não abarcava a opção sexual, somente discriminação ou preconceito considerado na raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.

O próprio relator no processo sustentou no RHC 121.835 Agr/PE a necessidade do devido processo legislativo, com base na reserva constitucional formal, matéria

penal. Logo, as cláusulas de tipificação e de cominação penais, para efeito de repressão estatal, necessariamente deve ser postulada pelo Congresso.

Desse modo, verifica-se nítida a usurpação da função legislativa privativa do Poder Legislativo ao equiparar o crime de racismo ao de homofobia.

5 CONCLUSÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, visando principalmente, evitar o arbítrio e o desrespeito aos direitos fundamentais do homem, previu a existência dos Poderes do Estado independentes e harmônicos entre si, repartindo entre eles as funções estatais e prevendo prerrogativas e imunidades, visando a perpetuidade do Estado democrático de direito.

Observa-se que para manutenção do equilíbrio estatal se deve respeitar as funções de cada um dos Poderes, sem interferência nas competências, com respeito ao princípio das Separações dos Poderes estipulado na Constituição da República.

Vislumbra-se que ao proferir a decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF e o Mandado de Injunção 4733, criando uma nova tipificação penal, o órgão judicial desrespeitou a tripartição dos poderes estabelecida na Constituição, como também ignorou o princípio da legalidade e o processo legislativo constitucional.

Apesar de o crime de homofobia ter como base o discurso de ódio que também é utilizado no crime de racismo, não pode o STF subtrair a competência legislativa, como forma de atender os anseios sociais.

Ao analisar o voto do Ministro Ricardo Lewandowski nota-se a preocupação com o pressuposto aberto pela Corte ao comparar o crime de homofobia ao de racismo, por violar o princípio da reserva legal. Ainda, demonstrou que o STF ao decidir dessa maneira, reforça uma insegurança jurídica sobre e temática, uma vez que já houve outros vereditos sobre o mesmo assunto, com resultados diversos do apresentado na decisão da ADO 26. Em tais decisões, ressaltava-se a necessidade de atuação do Congresso, sem possibilidade do Judiciário atuar na competência legislativa.

Mostra-se que ao usurpar a função dos outros poderes, o Judiciário desequilibra a repartição dos poderes, pois desta forma legisla e julga, se tornando soberano perante os demais poderes estatais.

Não existirá um Estado democrático de direito, sem que haja Poderes de Estado e Instituições, independentes e harmônicos entre si, bem como previsão de direitos fundamentais e instrumentos que possibilitem a fiscalização e a perpetuidade desses requisitos.

O STF ao criar uma nova tipificação penal, ao comparar o crime de homofobia ao crime de racismo, rompe com o princípio da Separação dos Poderes, bem como se fortifica como um Poder superior aos demais Poderes.

REFERÊNCIAS

BALESTERO, Gabriela Soares; BAHIA, Alexandre Melo Franco de Moraes. Minorias Sexuais E Homofobia No Direito Brasileiro: Breves delineamentos constitucionais. **Revista Videre**. Dourados, MS, v.10, n.19. p. 148-176. jan./jun. 2018. Disponível em: http://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/6829/4430. Acesso em: 20 jan. 2020.

BAPTISTA, Ligia Pavan. Guerra e paz na teoria política de Thomas Hobbes. 3° ENCONTRO NACIONAL ABRI 2011, São Paulo. **Associação Brasileira de Relações Internacionais Instituto de Relações Internacionais – USP**. Disponível em :http://www.proceedings.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=MSC0000000122011000300004&lng=en&nrm=abn. Acesso em: 20 jan. 2020.

BARROSO, Luís Roberto. A Razão Sem Voto: O Supremo Tribunal Federal e o governo da maioria. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**. Brasília, DF. v.5. Número especial. p. 24-50. 2015.

BRASIL. Constituição. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei 7.716, de 5 de janeiro de 1989**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716.htm. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Relator: Ministro Celso de Mello. Dje: 13/06/2019. Disponível em: http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/tesesADO26.pdf. Acesso em: 19 jan. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26/DF**. Voto Ministro Ricardo Lewandowski. Dje: 13/06/2019. p. 1-19.

Disponível em:
http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoRL.pdf. Acesso em 19 jan. 2020.

BRASIL. **Dicionário Online de Língua Portuguesa**. Disponível em: https://www.dicio.com.br. Acesso em:

BRUGGER, Winfried. Proibição ou proteção do discurso do ódio? Algumas observações sobre o direito alemão e o americano. **Revista de Direito Público**, Brasília, v. 15, n. 117, p. 117-136, jan.-mar. 2007. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/1418/884. Acesso em: 18 jan. 2020.

CANOUTILHO, J.J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

COSTA, Pietro. **Soberania, Representação, Democracia:** Ensaios de história do pensamento jurídico. 22. ed. Curitiba: Juruá, 2010.

CELLA, Jose Renato Gaziero ; KURTZ, Lahis Pasquali. A Perspectiva Do Supremo Tribunal Federal Sobre Discurso Racista: Análise crítica. **Revista de Direito Brasileira**. São Paulo, SP. v. 21. n. 8. p. 246-259.Set./Dez. 2018. Disponível em: https://www.indexlaw.org/index.php/rdb/article/view/3277/4247. Acesso em: 18 jan. 2020.

DE CASTRO, Alexandre; DE ALMEIDA, Jémerson Quirino. Da Contravenção Penal ao Crime de Racismo: Uma história de impunidade. **Revista Mosaico**. Rio de Janeiro, RJ.v. 8. n. 13. p.30-47. 2017.

DE MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 23.ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DIETER, Cristina Ternes. As Raízes Históricas da Homossexualidade, os Avanços no Campo Jurídico e o Prisma Constitucional. **Revista Informativa IBDFAM**. 12/04/2012. Disponível em: http://www.ibdfam.org.br/_img/artigos/As%20ra%C3%ADzes%20hist%C3%B3ricas%2012_04_2012.pdf. Acesso em: 22 jan. 2020.

NEGRI, André Del. **Controle de Constitucionalidade no Processo Legislativo:** teoria da legitimidade democrática. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

RABELO, Cesar Leandro de Almeida. **O ativismo judicial e sua incompatibilidade com o Estado democrático de Direito**. 2012. 156 fls. Dissertação (Mestrado em direito público) – Universidade Fumec - FCH, Belo Horizonte, 2012.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 33 n. 131 jul./set. P. 283-295, 1996. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/176462/000512670.pdf?sequence=3&isAllowed=y. Acesso em: 22 jan. 2020.

VÁRGANY, Tomá. **O pensamento político de John Locke e o surgimento do liberalismo**. São Pablo: CLACSO, 2006.